PARECER PRÉVIO - PA00 - 143/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3545/2020
PROTOCOLO	**:** 2030807
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, *CAPUT*, II E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCOS NÃO OFICIAIS – AFRONTA AO ART. 164, § 3º, DA CF/1988 E ART. 43 DA LEI N. 101/2000 (LRF) – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – DIVERGÊNCIA DO QUADRO DE SUPERÁVIT E DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, a ausência de remessa de documentos obrigatórios (extratos bancários) e o registro irregular das contas públicas, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Mundo Novo/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **a)** manutenção de disponibilidades financeiras em Bancos não Oficiais; **b)** ausência de remessa de documentos obrigatórios (extratos bancários); **c)** registro irregular das contas públicas; pela

expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **2)** adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput e inciso V,* da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Mundo Novo/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Valdomiro Brischiliari*, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 3792/2021 (f. 605/653) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 634/635):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2	Envio intempestivo dos balancetes mensais ao SICOM.	Balancetes de todos os meses de 2019, exceto 11/2019, remetidos após findo o prazo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 46	Base de dados do SICOM.
2.2.4	Remessa não instruída de todos os documentos exigidos.	Ausências/falhas de peças obrigatórias nos autos do processo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterada pela Resolução 119/2019	Caderno Processual.
4.1.1.2	Ausência de leis autorizativas de créditos adicionais	Leis autorizativas de créditos adicionais, editadas e publicadas em 2019, não trazidas aos autos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterada pela Resolução 119/2019	Decretos de Abertura de Créd. Adicionais.
4.1.1.3	Margem orçamentária extrapolada.	Margem de 5% estabelecida na LOA 2019 extrapolada conforme respectivos decretos autorizativos.	LOA 2019, artigo 7º.	LOA 2019, Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.
4.1.1.3.1	Análise da margem orçamentária prejudicada	Decretos autorizativos lastreados por leis não carreadas nos autos, impossibilitando a verificação do respeito à margem estabelecida.	Artigo 42, Lei Federal nº 4320/64	Decretos e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.
4.1.1.4	Transferência, Remoção e Remanejamento de Dotações Orçamentárias	Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos, programas e categorias de despesas sem prévia autorização legislativa.	Artigo 167, VI, CF/88	Decretos e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.
4.1.1.5	Decretos autorizativos parcialmente carreados nos autos.	Vários decretos, elencados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, não trazidos ao processo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterada pela Resolução nº 119/2019.	Decretos e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.
4.1.4	Repasse do duodécimo ao legislativo abaixo do estabelecido na LOA.	LOA 2019 determinou o repasse de R$ 3.129.007,00 ao legislativo, no entanto, o valor bruto do duodécimo perfez o valor de R$ 2.553.711,02 no ano.	Artigo 29-A, § 2º, III, CF/88	LOA 2019 e Anexo 15 – Câmara (TC/3156/2020)

4.2.4	Falhas na Prestação de Contas da Dívida Pública.	- Dívidas erroneamente classificadas como externas; - Leis autorizativas da dívida fundada parcialmente carreadas nos autos.	Resolução do Senado nº 40/2001; Artigo 32, § 1º, LRF.	Anexo 16 – Consolidado e Leis Autorizativas da Dívida Fundada.
4.2.5	Transparência fiscal parcialmente comprovada.	Ausência dos textos do PPA, da LDO e da LOA, bem como verificada a presença parcial dos demonstrativos fiscais RREO e RGF no Portal da Transparência.	Artigos 48 e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Portal da Transparência do município.
4.3.1.5.2	Divergência na previsão atualizada de receitas do anexo 12.	Previsão atualizada de receitas no Anexo 12 divergente do calculado na presente análise.	Artigos 101 e 102 da Lei Federal 4320/64; item 2.5.1, Parte V, MCASP 8ª Edição.	Anexo 12, LOA 2019.
4.3.2.1	Balanço Financeiro apresentado com dados divergentes.	Somatório dos saldos contábeis constantes na conciliação bancária diverge do saldo para o exercício seguinte do Anexo 13.	Lei 4320/64, artigo 103.	Anexo 13 – Balanço Financeiro consolidado, Conciliação Bancária
4.3.2.1	Extratos bancários entregues parcialmente.	Várias contas correntes elencadas na conciliação bancária não tiveram seus extratos trazidos aos autos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterada pela Resolução 119/2019.	Extratos e Conciliação Bancária.
4.3.2.1	Utilização de instituições financeiras não oficiais.	Manutenção de saldo (disponibilidade de caixa) e movimentação de contas correntes junto a instituição financeira privada.	Artigo 164, § 3º, CF/88	Extratos e Conciliação Bancária.
4.3.3.5.1	Balanço Patrimonial apresentado com dados divergentes	Somatório do saldo das fontes de recursos diverge do superávit financeiro calculado.	Art. 43, § 2º, c/c artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64.	Anexo 14 – Balanço Patrimonial.
4.3.6.1.1	Cancelamento de RPP sem justificativas	Anexo 17 apresenta R$ 221.776,90 em cancelamentos de Restos a Pagar Processados.	Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64	- Demonstrativo da Dívida Flutuante; - Relação de Restos a Pagar cancelados no exercício.
4.3.7	Relatório das Notas Explicativas não atende à estrutura estabelecida.	Relatório apresentado fora da estrutura definida no MCASP e limitando-se a replicar saldos constantes nas diversas DCASPs.	Item 8, Parte V, MCASP 8ª Edição.	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
6	Falha na subscrição do Parecer do Controle Interno.	Subscritor do parecer não encontra-se elencado no rol dos responsáveis e não tem seu ato de nomeação apresentado nos autos.	Art. 70, CF/88 e Art. 75 da Constituição Estadual	Parecer do Controle Interno.
6	Provimento precário do cargo de controlador interno	Provimento do cargo de controlador interno por comissionamento.	Artigo 37, CF/88	Portaria nº 005/2019.

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8457/2023 (f. 656/665) e opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mundo Novo com recomendações e comunicação ao Ministério Público Estadual *"acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento do Art. 29, §2º, III, da Constituição Federal, relativo ao repasse à Câmara Municipal de montante abaixo do*

estabelecido na Lei Orçamentária Anual, para que r. Instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes”.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 7609/2023 (f. 666). Em consequência, foi emitida a intimação (Termo de Intimação n. 2907/2023), conforme f. 667.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 9631/2023, f. 1036/1048) que realizou a análise final dos achados levantados. Assim, constatou-se a permanência dos seguintes achados, quais sejam (f. 1041/1043):

Item da Análise	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
2.2.2 (fl. 634)	Não obstante a justificativa do jurisdicionado, o fato é que houve intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao sistema SICOM, infringindo o art. 46 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Relatório de Remessa do sistema SICOM.	**Impropriedade**
2.2.4 (fl. 608)	(f) Não foram apresentadas cópias de todos os extratos com saldos em 31/12/2019 conforme consta nas Conciliações Bancárias.	Apêndice “A”	**Impropriedade**
4.1.4 (fl. 634)	Para fins de dirimir divergência apontada no repasse do duodécimo refez-se o cálculo (Vide abaixo) e apurou-se o montante de R$ 2.553.711,01 conforme repassado à Câmara Municipal. Entretanto, não foram feitas as correções no corrente exercício referentes as dotações destinadas à Câmara registrada na LOA/2019 que permaneceram maior que o devido (R$3.129.007,00). De modo que ocorreu irregularidade ao transgredir o art. 29-A, §2º, III, da CF/88.	LOA/2019. Base de cálculo abaixo.	**Irregularidade**
4.2.5 (fl. 634)	Em consulta ao Portal de Transparência do Município no link: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-158/recursos.faces, acesso em 15/12/2023, as 08h18min, constatou-se a ausência das publicações do PPA, LDO e LOA ambos referentes ao exercício de 2019. Ademais, foram publicados apenas parcialmente os Relatórios de RGF e RREO. Desta forma, a transparência do município não atende integralmente ao que determina os art. 48 e 48-A da LRF.	Apêndice “B”	**Impropriedade**
4.3.2.1b (fl. 635)	Não foram apresentadas cópias de todos os extratos bancários com saldos em 31/12/2019. Ademais, o montante apurado nos saldos das conciliações não confere com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa. Diferença de R$3.011.878,20. Além disso, alguns extratos da Caixa Econômica estão ilegíveis, não sendo possível identificar o número da conta e os valores dos saldos.	Apêndice “A”	**Distorção**
4.3.2.1c (fl. 635)	Os argumentos do gestor não prosperam. O fato é que há depósitos de disponibilidade nos bancos Bradesco e Sicredi nos montantes de R$ 8.307.001,89 e 6.392.946,78, respectivamente. Apenas parte destes recursos são investimentos do RPPS. Diante	Extratos Bradesco (fl. 926/926 e 1004).	**Irregularidade**

	disso, houve infringência do art. 164, §3º, da CF/88.	Sicredi (fl. 996/997).	
4.3.3.5.1 (fl. 635)	Não obstante os argumentos do jurisdicionado, o fato é que há divergência entre a diferença (R$182.198,42) o Ativo menos Passivo Financeiro e o somatório das Fontes de Recursos no exercício de 2019. De forma que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não atende as orientações da IPC 04 e ao art. 43 da Lei n.º 4.320/64.	Anexo 14 Consolidado (peça 20)	**Distorção**
6 (fl. 635)	Tem parcialmente razão os argumentos do jurisdicionado. Entretanto, o provimento precário para o cargo de controlador interno permanece, tendo em vista a nomeação descrita na Portaria Municipal n.º 020/2020. Aliás, em consulta ao sistema e-CJUR consta a relação de várias pessoas que já passaram por esta função no município. Nesse caso, fica claro o descompromisso da gestão municipal no sentido de efetivar servidor para desempenhar as atividades com fulcro no que prescreve o art. 31, 37 e 70 da Constituição Federal.	Portaria (peça 95). e-CJUR	**Impropriedade**

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3622/2024 (f. 1050/1054) e opinou no sentido de que persistem as irregularidades que impediam a aprovação das contas do Município de Mundo Novo e ratificou a conclusão do parecer (fls. 1050/1054), pela não aprovação destas Contas de Governo.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Balancetes Mensais enviados fora do prazo - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de

organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Repasse do duodécimo ao Legislativo – conforme apontou a Equipe Técnica (fls. 1039), a despeito da previsão na LOA de repasse do duodécimo, no valor de R$ 3.129.007,00, o montante efetivamente repassado foi de R$ 2.553.711,01, ou seja, embora menor que o previsto na Lei Orçamentária, atendeu-se ao percentual estabelecido na CF/88 (art. 29-A), ou seja, 7% sobre a Receita Base Constitucional.

Outrossim, apesar de não existir previsão expressa na Lei Orçamentária, autorizando-se o Poder Executivo a adequar as Despesas do exercício, com suporte na receita efetivamente arrecadada, deve-se considerar que a quantia efetivamente repassada, referente ao Duodécimo (inferior ao previsto na LOA), não violou os limites constitucionais e nem trouxe prejuízo à Câmara, pois ainda houve devolução por parte do Poder Legislativo do montante de R$ 25.112,71 (Anexo 13, peça nº 14, do TC/3156/2020).

Portanto, com a devida vênia, afasto a irregularidade levantada pela Equipe Técnica, por entender que o Administrador Público, no exercício da atividade de gestão de recursos, deve primar pelo equilíbrio das receitas e despesas públicas, visando ajustar os gastos públicos à arrecadação municipal.

2.3 - Ausência das publicações do PPA, LDO e LOA e publicação parcial do RGF e RREO no Portal da Transparência – como bem destacou a Equipe Técnica (f. 1042), os preceitos relativos à transparência ativa não foram cumpridos integralmente pela Prefeitura de Mundo Novo (constatou-se a ausência das publicações do PPA, LDO e LOA ambos referentes ao exercício de 2019. Ademais, foram publicados apenas parcialmente os Relatórios de RGF e RREO). Desse modo, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e a publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A.

2.4 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno - é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88; arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 54, parágrafo único, da LRF; e art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Mundo Novo.

2.5 - Da Divergência do quadro de Superávit e Déficit do Balanço Patrimonial – a Equipe Técnica apurou (f. 629) "que o somatório dos saldos das fontes de recursos, no valor de R$ 44.274.220,69, não guarda consonância com o superávit financeiro calculado a partir dos respectivos ativo e o passivo financeiros, R$ 44.092.022,27". Na resposta (f. 710/712), o Gestor afirmou que "acredita-se que a divergência ora mencionada seja derivada da geração do arquivo em .xml correspondente. Entretanto, não merecem prejudicar a regularidade das contas anuais de gestão apresentadas".

A despeito da distorção no registro contábil não resultar na alteração do resultado patrimonial do exercício, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação.*

2.6 - Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais – quanto ao achado, apurou-se a utilização de bancos não oficiais (f. 923/927). Na resposta, o gestor apresentou justificativa genérica de que a irregularidade, diante do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, deveria ser objeto de ressalva.

Assim, por violar o art. 164, § 3º, da CF/1988 e art. 43 da Lei n. 101/2000 (LRF), permanece a *irregularidade*.

2.7 - Ausência de Extratos Bancários e inconsistência na apuração do saldo de Caixa e Equivalente – conforme apontado pela Equipe Técnica (fls. 1043 e 1047/1048) não foram encaminhados todos os extratos bancários. Ademais, o saldo conciliado (R$ 51.897.338,40) não corresponde ao saldo da Conta Caixa e Equivalente (R$ 48.885.460,21), demonstrado nos Anexos 13,14 e 18, perfazendo uma diferença de R$ R$3.011.878,20.

Assim, a ausência de documentos essenciais para a instrução processual, bem como as divergências existentes nos registros contábeis, retira a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula esta Prestação de Contas e afronta às normas de contabilidade pública, configurando-se a infração prevista no art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo Parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas e recomendações, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, análise da Divisão, bem como, o Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2019,

de responsabilidade do Senhor Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) manutenção de disponibilidades financeiras em Bancos não Oficiais; b) ausência de remessa de documentos obrigatórios (extratos bancários); c) registro irregular das contas públicas.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 que, ao escriturar as contas públicas, atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

3.2.2 adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput e inciso V,* da LCE n. 160/2012;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Mundo Novo/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB